



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.532

Recurso nº: 98.141 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

MULTA NO CURSO DO ANO-BASE - Não comprovado que a pessoa jurídica omitira em sua contabilidade a receita apurada pela fiscalização, descabe a manutenção da multa aplicada com fundamento no § 3º do artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Camops
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMOPS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13738-000.119/88-42****RECURSO Nº:** 98.141**ACORDÃO Nº:** 101-81.532**RECORRENTE:** HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.**R E L A T Ó R I O**

HOTÉIS SANS SOUCI LTDA., qualificada nos autos, foi multada, no curso do ano-base de 1988, em Cz\$ 3.055.787,29, correspondente a cinquenta por cento do valor das receitas apuradas pela fiscalização, através de confronto dos valores consignados nos Demonstrativos Financeiros mantidos pela empresa e os valores consignados no Livro de Apuração do ISS, como demonstrado às fls. 7. O enquadramento legal foi feito no artigo 38 da Lei número 7.450/85.

A empresa impugnou a exigência, esclarecendo inicialmente que no Livro de I.S.S. foi lançada a receita oriunda de prestação de serviços, mas que existem outras receitas sujeitas ao I.C.M., além das isentas dos dois tributos, que não foram consideradas pela fiscalização. A seguir, alega que as parcelas referentes ao sinal de reserva constitui receita diferida para o mês seguinte ou meses seguintes, pois se referem a adiantamentos para serviços futuros e a impugnante só pode emitir Nota Fiscal/Fatura, após a prestação de serviços. Além disso, algumas reservas não são confirmadas e o numerário é restituído. Diz que, se essas parcelas forem excluídas do valor apurado pela fiscalização nos demonstrativos citados, o resultado será inferior à diferença apurada e considerada como desvio de receitas. Por outro lado, somando-se as quantias tributadas pelo I.C.M., as tributadas pelo I.C.M., as isentas dos dois tributos e, por fim, as diferidas (sinal de reserva), o montante assim obtido será superior ao total dos recebimentos constantes dos Demonstrativos Financeiros. Diz não haver amparo legal

Acórdão nº 101-81.532

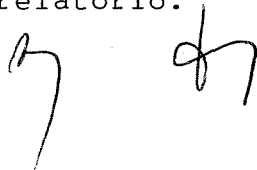
para a aplicação da multa.

Informação fiscal às fls. 54/56, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância ' manteve a exigência fiscal, com fundamento nos seguintes argumentos de fato e de direito: a) a fiscalização confrontou corretamente receitas de prestação de serviços, constantes dos Demonstrativos Financeiros (fls. 4/6), como total de recebimentos" com idênticas receitas registradas em livro próprio e oficial; b) as receitas provenientes da revenda de mercadorias e de outros pequenos serviços classificados como Recebimentos de Setores não foram incluídas no presente levantamento fiscal, mas em auto de infração complementar, onde, aí sim foram confrontadas com as constantes do Livro Registro de Saída, sendo a exigência satisfeita sem qualquer reclamação; c) não existem provas materiais dos diferimentos e das devoluções de reservas canceladas; d) são inaceitáveis os cálculos demonstrados pelo contribuinte e infundada a alegação de desamparo legal para aplicação da multa.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.532

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A aplicação da multa decorreu do fato de o Livro de I.S.S. conter receitas inferiores às registradas nos Demonstrativos Financeiros nos meses de janeiro a março de 1988, presumindo-se, por isso, que as diferenças estariam omitidas à contabilidade.

Entendo que, necessariamente, naquela oportunidade, 23-05-88, não se poderia chegar a essa conclusão. Se a fiscalização não se serviu da escrituração contábil para o confronto é porque ela realmente ainda não tinha sido feita, como assevera a recorrente às fls. 73.

E se não estava pronta não poderia ter omitido receita. O máximo que se poderia dizer é que a contabilidade estava atrasada e isso não é razão suficiente para aplicação da multa.

O § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450, de 23-12-85, dispõe:

"§ 3º Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

No mínimo, já que, de acordo com o § 2º do referido artigo 7º, "A autoridade tributária pode proceder à fisca-

7.

97

Acórdão nº 101-81.532

lização do contribuinte durante o curso do período base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador" seria necessário que a escrituração já tivesse registrado os fatos contemporâneos omitindo-se quanto a ele. Fora disso, não há como aplicar a multa de que trata o litígio sem recurso à presunção, e aplicar multa por presunção é descabido em nosso Direito.

Poder-se-ia dizer pelos precedentes apontados' que a infração estava em formação, mas não consumada.

Consumada está quando, p.e., se apura saldo credor de Caixa na contabilidade, ou mantença no passivo de obrigação paga no curso do ano-base, jamais no caso concreto.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 